



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600429-21.2023.6.21.0000 - Suspensão de Órgão Partidário (Classe 14208)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Relatório

Trata-se, originalmente, de *Representação* para Suspensão do Diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estadual do AVANTE, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 como não prestadas. (ID nº 45587255 - Processo nº 0600275-37.2022.6.21.0000)

Frustradas todas as tentativas de citação do Diretório Estadual do AVANTE, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 54-K, 3º, da Resolução TSE n. 23.571/18.

II- Fundamentação

Considerando que, como já referido, o Diretório Regional do AVANTE/RS, teve as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, declaradas como não prestadas (Proc. Nº 00275-37.2022.6.21.0000), deve ser suspensa a anotação do diretório regional omissos, seguindo o comando da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ressalta-se que o partido até o presente momento não ingressou com pedido de regularização da prestação de contas (vide certidão do ID 45756996), a despeito de tal providência ser perfeitamente possível, apenas devendo ser observado que a “regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral” (art. 54-S, §1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se** pela procedência da representação, nos termos da inicial, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM